

# JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**TERMO:** Decisório

**FEITO:** Recurso Administrativo

**REFERÊNCIA:** Licitação modalidade Convite nº 001/2018

**OBJETO:** Contratação de Serviços de Assessoria Jurídica.

**RECORRENTE:** Moreira, Napoli e Advogados Associados

**RECORRIDA:** Comissão de Licitação do SISTEMA METEOROLÓGICO DO PARANÁ - SIMEPAR

## I – DAS PRELIMINARES

Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pelo escritório Moreira, Napoli e Advogados Associados no dia 10/04/2018, contra a decisão da Comissão de Licitação do SISTEMA METEOROLÓGICO DO PARANÁ - SIMEPAR relativo a sua desclassificação.

Contrarrrazões interpostas, também tempestivamente, pelo escritório Moser & Advogados Associados no dia 12/04/2018 contra o recurso administrativo impetrado pelo escritório Moreira, Napoli e Advogados Associados.

## II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto pelo escritório Moreira Napoli Advogados Associados e contrarrrazões apresentadas pelo escritório Moser & Advogados Associados, tendo em vista que os presentes foram conhecidos como recurso e contrarrrazões pela Comissão de Licitação do SISTEMA METEOROLÓGICO DO PARANÁ – SIMEPAR.

## III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Enfatiza que a principal finalidade da Licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de serviços, mantendo-se a precaução de avaliar a idoneidade dos licitantes e o estrito cumprimento das regras do edital.



No julgamento a Comissão não observou as normas de legislação aplicáveis no caso em tela, bem como deixou de aplicar os princípios que regem o procedimento licitatório, cita o art. 3º da Lei 8.666/1993.

Merece reforma da decisão por não atender ao previsto no Edital, sendo inaplicável o disposto no artigo 48, II, § 1º da Lei 8.666/93 tendo em vista que se pretende a contratação de serviços especializados de advocacia e o dispositivo é claro ao referir-se de obras e serviços de engenharia, dando parâmetros para aferição de proposta inexequível para esta última situação, descrevendo trechos do edital (Anexo I – Termo de Referência, letras “a” a “p”), (Item 7 – 7.1, 7.2, 7.3 letra “a” a “l”) e entendimentos do Tribunal de Contas da União e Superior Tribunal de Justiça.

Alega também que o Edital Carta Convite 001/2018 não apresentou qualquer parâmetro para aferição de preços inexequíveis que pudesse dar embasamento ao JULGAMENTO DE PROPOSTA COMERCIAL, anexando também entendimentos do Superior Tribunal de Justiça e acórdãos e entendimentos do Tribunal de Contrás da União.

A recorrente afirma que assumiu inteira responsabilidade pelos itens de composição de preço e seus valores, para todos os efeitos, sendo que, em caso de eventual descumprimento sujeitar-se-á às sanções previstas no próprio edital.

Assinala também que o JULGAMENTO DE PROPOSTA COMERCIAL realizado pela il. Comissão de Licitação feriu o princípio da isonomia entre os participantes, tendo em vista que considerou a proposta de preço da ora Recorrente inexequível, se contrabalanceado o valor da tabela de honorários previsto pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Faz menção também ao artigo 36 do Código de Ética e Disciplina da OAB e ao número de pareceres e processos em andamento na área trabalhista e cível e conclui que é adequado e suficiente o valor mensal de R\$ 1.398,80 (um mil trezentos e noventa e oito reais e oitenta centavos).

Diante do exposto, requer que seja julgado PROCEDENTE o presente recurso, para fins de reforma da decisão da II. Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da ora Recorrente por suposta inexequibilidade.

#### **IV – DAS CONTRARRAZÕES**



O escritório MOSER & Advogados Associados apresentou as seguintes contrarrazões acerca do recurso administrativo impetrado pela Moreira, Napoli & Advogados Associados:

O valor estimado, anterior a licitação, para determinar o valor máximo está dentro dos padrões normais de mercado, o que restou corroborado por todas as propostas de preços quando da abertura do envelope de preços, exceto o da recorrente, que apresentou seu preço totalmente distorcido da realidade, ou seja, 263% abaixo do valor apresentado.

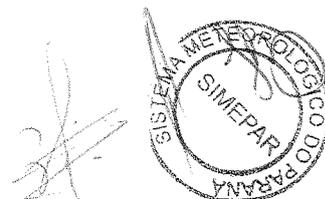
A empresa Moreira, Napoli & Advogados Associados, não junta planilha apta a compor os preços ofertados em sua proposta, especialmente no que diz respeito aos valores devidos à Previdência, estrutura administrativa, pagamento dos valores devidos em face das 36 horas mensais de serviços;

Faz menção a Lei 8.666/93 art. 48 parágrafos 1º e 2º, trechos da obra do Prof. Jesse Torres e Hely Lopes Meireles quanto a inexequibilidade de preços, defende que a inexequibilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de uma proposta cujo o preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida.

Aborda que a recorrente não justifica o preço ofertado amoldando-o a tabela de honorários da OAB/PR e que nem poderia, pois, o preço ofertado sequer pagaria o valor fixado na tabela para elaboração de um Parecer, quanto mais para a prestação dos demais serviços contratados. Enfatiza também que em nenhum momento a recorrente criou um parâmetro que pudesse justificar o preço ofertado ou seus custos e que “aliás” sequer considera suas despesas fixas.

Destaca que a Lei determina que sejam consideradas manifestamente inexequíveis propostas inferiores a 70% do valor orçado pela administração ou inferiores à média estabelecida entre às propostas ofertadas no certame que sejam superiores em 50% do valor orçado.

Reforça que a legislação estabelece parâmetros de inexequibilidade dos preços, devendo ser oportunizado ao licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, o que no caso a recorrente não o fez adequadamente, eis que não observa na proposta apresentada todos os serviços que devem ser prestados ao SIMEPAR, tampouco de modo ético e adequa a tabela de preços da OAB/PR.



Afirma que a Recorrente defende que o preço ofertado é adequado, mas como já mencionado não considera em sua planilha os encargos trabalhistas previstos na legislação para composição de custos e portanto, se há um advogado que será remunerado pelos serviços jurídicos contratados, por certo haverá pagamento de pró-labore, e sobre esse valor, haverá a incidência de custos fiscais e previdenciários. Enfatiza que, independentemente da Recorrente prestar serviços diretamente por seus sócios, por certo essas receitas se pagas aos seus sócios o são sob a forma de pró-labore, sendo que uma vez recebidas são tributadas mensalmente e não há planilha apresentada demonstrando qual seja o custo tributário mensal dispendido a tal título.

Diante da sua exposição, requer, que seja ratificado “in totum” a decisão recorrida e que sejam acolhidas as presentes contrarrazões, para que seja mantida incólume a decisão proferida pela d. Comissão de Licitação que culminou na desclassificação da recorrente, por consequência julgando improcedente o apelo da licitante MOREIRA, NAPOLI & ADVOGADOS ASSOCIADOS.

## **V – DA ANÁLISE DO RECURSO E CONTRARRAZÃO**

Após reexame, com base nas alegações da Recorrente, expostas no item III da presente peça, a Comissão de Licitação passa à análise de fato.

A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa, porém que essa vantagem não se restrinja apenas ao menor preço, mesmo porque o CONVITE 001/2018 é o do tipo técnica e preço. A “vantajosidade”, aqui, deve ser vislumbrada de forma ampla, que satisfaça todos os requisitos igualmente impostos pela Lei 8.666/93 e 15.608/07 a fim de atender corretamente o interesse público.

A recorrente menciona em seu recurso que o edital não estabelece os parâmetros para aferir os preços inexequíveis que pudesse dar embasamento ao Julgamento da Proposta Comercial, porém, o edital menciona claramente que será regido pela Lei Federal 8.666/93, Lei Estadual 15.608/2007 e condições específicas previstas no edital de licitação. Destaca-se ainda, que as condições estão previstas no conteúdo do documento elaborado por esta Comissão na resposta a impugnação ao edital impetrado pelo escritório Taffarel Muccillo – *“A presente licitação será regida pelas normas contidas na Lei Estadual nº 15.608 de 16/08/07 e, no que couber, subsidiariamente, com a Lei Federal nº*



*8.666 de 21.06.93 e suas alterações, e pelas condições específicas constantes deste convite e pelos demais documentos anexos que o integram”.*

A Comissão de Licitação oportunizou a Recorrente, de se manifestar, para que apresentasse o detalhamento completo de sua proposta comercial, demonstrando como se chegou ao valor de R\$ 1.398,90. No entanto, a Comissão recebeu desta, algumas justificativas “vagas” e um resumo com o valor das despesas de locomoção, impostos e lucro. Ao contrário do que imaginava a Comissão, não foram computados neste detalhamento os custos fixos e variáveis tais como (administrativo, operacionais, aluguel, pró-labore, encargos trabalhistas, etc.).

Assim, a Comissão não concorda com os cálculos da Recorrente onde ela utiliza como parâmetro para seu preço, a média de processos e pareceres emitidos. O SIMEPAR necessita e demanda demais serviços, conforme consta no termo de referência do edital de licitação, tais como: Assessoria em processos de licitações públicas, comércio exterior, orientação para transporte de materiais, manutenção dos direitos autorais (software, textos, publicações), marcas e patentes, orientação para contratação, dispensa e renovação de bolsas de pesquisas e estágios, assessorar a direção do SIMEPAR nas negociações salariais envolvendo os sindicatos patronal e laboral, e em outros assuntos que a Instituição venha a necessitar no decorrer do contrato. Por isso não se deve deduzir que o contrato será apenas a condução de 04 (quatro) processos na esfera trabalhista, 04 (quatro) processos na esfera cível e a emissão de 44 (quarenta e quatro) pareceres jurídicos. O contrato não será baseado e remunerado pelo número de processos em andamento ou pareceres emitidos. O SIMEPAR está contratando um serviço de assessoria jurídica multidisciplinar que será remunerado mensalmente por tais serviços.

Como a Comissão já informou em sua decisão anterior, o cálculo para determinação da exequibilidade indicou que a proposta do escritório Moreira Napoli Advogados Associados é INEXEQUÍVEL. O valor apresentado de R\$ 1.398,90 não chega a 30% do valor médio das propostas apresentadas pelos demais licitantes. Está a 60,74% abaixo do limite de 3.563,20 considerado o teto de “proposta exequível”. É considerado, portanto insuficiente, para cobrir os custos de condução e manutenção do contrato. Isso acarreta alto risco para a administração.

Nos dizeres de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulos, preço inexecutável segundo a lei, são aqueles que não venham a ter demonstrada a sua viabilidade através de



documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no instrumento convocatório, na forma do inciso X do artigo 40 da Lei 8.666/93. Na advocacia tempo significa rendimento. O tempo que se despende em relação a um cliente/contratante, efetivamente não será usado a outro, sendo ululante a manutenção de equipe hábil, e, conseqüentemente, o pagamento de profissionais adequados em patamar justo, e a mobilização de toda força tarefa para prestação de serviço de qualidade; de outro modo não é possível oferecer a prestação de serviços advocatícios de maneira apta.

A desclassificação da proposta também se baseou nos valores indicados na Tabela de Honorários Advocatícios previstos pelo Conselho Seccional da OAB/PR que tem como principal foco a manutenção da dignidade dos honorários e da proibição de seu aviltamento.

Embora não existam parâmetros precisos à doutrina e a jurisprudência já firmaram posição no sentido de que devem ser desclassificadas propostas cujos valores fiquem abaixo de 70% (setenta por cento) do valor pesquisado pela Administração.

A proposta da recorrente não atendeu a esses parâmetros e foi corretamente desclassificada. Confira-se nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO, TIPO MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE - PROPOSTA INEXEQUÍVEL. 1) em se tratando de mandado de segurança o impetrante deverá trazer aos autos, junto à inicial, prova pré-constituída da ofensa ao direito líquido e certo invocado, eis que não se admite no writ dilação probatória. 2) em que pese não ter estabelecido parâmetros precisos, matemáticos, doutrina e jurisprudência já firmaram posição no sentido de que devem ser desclassificadas propostas cujos valores fiquem abaixo de 70% (setenta por cento) do valor pesquisado pela Administração. A proposta que não atenda a esses parâmetros deve ser liminarmente



desclassificada. Se o administrador assim não procedeu no momento próprio, que seria a da apresentação das propostas, nada a impede de antes da feitura do contrato, atentando para o fato, anular o ato eivado de vício, usando de seu poder discricionário. 3) Mandado de segurança denegado.

(TJ-AP - MANDADO DE SEGURANCA MS 105807 AP (TJ-AP)  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Data do Julgamento: 13/06/2007, Tribunal pleno, Data de publicação: DOE 4065, página (s) 11 de 08/08/2007.)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE CANDIDATO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. 1. Apresentada proposta inexequível poderá a Administração considerar o candidato inabilitado, com base no artigo 48 , II , da Lei 8.666 /93. 2. A oferta de desconto de 153% sobre o valor da comissão que a empresa de turismo recebe pela compra de passagens aéreas se afigura inexequível, porque implica não apenas abrir mão de toda a remuneração pelo serviço, mas também pagar para executá-lo, nos casos em que aplicável tal desconto. 3. Apelação a que se nega provimento.

TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 45482 DF 2000.34.00.045482-8 (TRF-1) Data de publicação: 23/08/2002

A Comissão, diante da análise efetuada e ora apresentada considera a proposta da ora Recorrente, inexequível, com base no artigo 48, II , da Lei 8.666 /93.

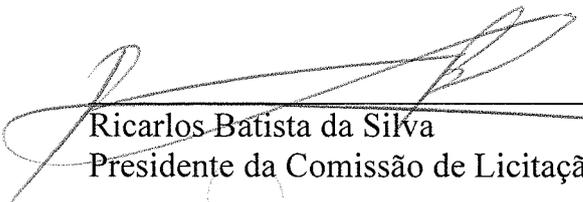
Diante de todo o exposto, acolhe a peça interposta como RECURSO e não obstante **JULGANDO-O TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, devendo ser mantida a desclassificação da recorrente sem qualquer alteração.

Assim, a Comissão de Licitação em cumprimento ao art. 109, § 4.º da Lei n.º 8.666/93 e art. 94, § 6.º da Lei n.º 15.608/07, decide pelo encaminhamento do presente processo à autoridade superior competente, para análise, consideração e julgamento final do



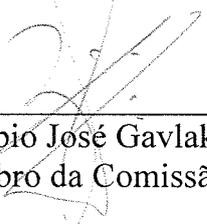
Recurso Administrativo em pauta, e posterior comunicado do resultado às respectivas empresas licitantes interessadas, na forma e prazo previstos em lei.

Curitiba-PR., 17 de Abril de 2018.



---

Ricarlos Batista da Silva  
Presidente da Comissão de Licitação



---

Zenóbio José Gavlak  
Membro da Comissão de Licitação



---

Jaqueline Baude  
Membro da Comissão de Licitação